



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAÍAS**

PROJETO DE LEI N° 148/2019

Em, 06/08/2019

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de conveniência na compra de ingressos via internet.

1<sup>a</sup> Sessão

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA :**

Art.1º- Fica vedada a cobrança de Taxa de Conveniência pelas empresas que ofereçam a venda de ingressos via plataformas digitais ou online no estado do Piauí.

§ 1º- Para efeitos desta Lei, considera-se taxa de conveniência o valor cobrado pela prestação de serviços de venda de ingressos para shows, teatro, cinema e outros eventos via internet.

§ 2º- Não é considerada taxa de conveniência o valor correspondente ao serviço de entrega à domicílio do ingresso físico, ficando a critério do consumidor a contratação do respectivo serviço.

Art. 2º- Fica vedada a cobrança de quaisquer taxas na hipótese do consumidor optar por retirar o ingresso nas bilheterias ou em pontos de vendas oficiais.

Art. 3º- O não cumprimento desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A multa será revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 6.308 de 30 de janeiro de 2013

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 01 de Agosto de 2019.

Gessivaldo Isaías

Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A iniciativa desta propositura visa combater a abusividade da cobrança de taxa de conveniência na venda de ingressos através de plataformas digitais ou online. Este projeto de lei trata da ilegalidade da realização dessas cobranças com base na decisão proferida pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) que em 12 de março de 2019, por unanimidade, declarou ser ilegal a cobrança de tais taxas.

Na compra de um ingresso através de qualquer plataforma online para um cinema ou teatro, além do valor ingresso é cobrada uma taxa chamada de taxa de conveniência, o qual não tem valor limitado, variando de acordo com o administrador do sítio eletrônico.

Destaca-se que a venda do ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica e essencial do negócio, risco da própria atividade empresarial com o custo embutido no preço.

Vale destacar que em recente decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a ilegalidade da cobrança da taxa de conveniência, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPETÁCULOS CULTURAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE INGRESSOS NA INTERNET. COBRANÇA DE "TAXA DE CONVENIÊNCIA". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABERTAS E PRINCÍPIOS. BOA FÉ OBJETIVA. LESÃO ENORME. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. VENDA CASADA ("TYING ARRANGEMENT"). OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR. TRANSFERÊNCIA DE RISCOS DO EMPREENDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DAS VANTAGENS. DANO MORAL COLETIVO. LESÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL DA COLETIVIDADE. GRAVIDADE E INTOLERÂNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. EFEITOS. VALIDADE. TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. (Recurso Especial nº 1.737.428/RS – (2017/0163474-2) – Relatora Ministra Nancy Andrighi- DJE 15/03/2019.

Em suma, o que se entende é que a cobrança dessa taxa se equivale a prática de venda casada, violando o direito do consumidor. A medida obriga o consumidor a pagar pelo espetáculo e, ao mesmo tempo, por um outro serviço, a emissão do bilhete. Para a ministra, as despesas pela emissão dos bilhetes devem recair sobre os produtores do espetáculos e não sobre os consumidores.

Ressalta-se ainda, que o legislador estadual possui competência pra legislar sobre esta matéria, conforme os termos dos artigos 24, inciso VII da Constituição Federal e artigo 14 da Constituição Estadual.

Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Pelos motivos apresentados, julgando ser oportuno e indispensável ao mais relevante interesse público, submeto à consideração e solicito o apoio de meus ilustres Pares ao Projeto de Lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 01 de Agosto de 2019.



**Gessivaldo Isaías**  
Deputado Estadual